



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 640/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção do desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei nº 9.424/96 e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior da elaboração da proposta orçamentária, com correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados como base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto de arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 96/99, de 31 de maio de 1.999, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por centos) do valor da receita corrente líquida municipal.

§ 1º - Considera-se receita corrente líquida municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais e convênios.

§ 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá as despesas de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta realizadas pelo município, considerando-se ativos, inativos e pensionistas, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidas as bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros, que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A lei do orçamento conterà recursos para garantir execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo Ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar suplementações de dotações ao Orçamento de 2.000 até o limite de cinquenta por cento (50%), do total da despesa fixada, usando como recursos as anulações de dotações Orçamentárias.

Parágrafo Único - Não oneram o percentual descrito neste artigo as suplementações, utilizarem como fonte de recurso o excesso de arrecadação verificado, as anulações de dotações do presente orçamento, e recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite da despesa de capital fixada, conforme previsto no art. 167, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal nº 8.666. de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos conta a Prefeitura, conhecidos até 31.07.99.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1.999.

Art. 19 - O repasse de recursos orçamentários para o Poder Legislativo Municipal, aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo Municipal será processada contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da Prestação de Contas para exame do Tribunal de Contas do Estado ou então através dos serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal por delegação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Os recursos destinados à Câmara Municipal constarão do Orçamento do Executivo sob forma de Transferências Correntes para serem repassados ao Legislativo.

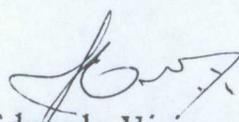
Art. 22 - O detalhamento das despesas da Câmara Municipal e os respectivos valores serão elaborados no âmbito do Poder Legislativo que os enviará ao Executivo até trinta de julho de 1.999.

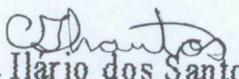
Art. 23 - As formas de repasse de recursos orçamentários ao Poder Legislativo tomarão como base de cálculos a receita líquida efetivamente realizada, nos termos da Lei Complementar 96/99.

Art. 24 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentário fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Frei Inocência, 26 de julho de 1.999

  
Jose Eduardo Vieira  
Prefeito Municipal

  
Celma Ilário dos Santos  
Secretária Municipal da Administração